

1 - IN PRESIDENTE INSS Nº 27/2008 - INSS - Benefícios previdenciários - Tempo de contribuição, aprendiz, pensão por morte, aposentadoria especial, recursos administrativos e outros - Alterações

Foram alteradas disposições da Instrução Normativa RFB nº 20/2007, não revogados; o) à contagem do prazo decadencial de 10 anos para a que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Previdência rever e anular os atos concessivos de benefícios.

Dentre as alterações, a Instrução Normativa nº 27/2008, dispôs Foram revogados pela Instrução Normativa nº 27/2008, os seguintes relativamente:

a) ao período de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por a) o artigo 115 que tratava da contagem como tempo de serviço do invalidez acidentária, para efeito de carência; b) aos valores período de aluno aprendiz e da conversão de tempo de serviço constantes da ação trabalhista transitada em julgado para concessão marítimo;

ou revisão de benefício; c) aos períodos de aprendizado profissional b) o inciso V do artigo 180, que considerava o uso efetivo do EPI para realizados na condição de aluno aprendiz e o tempo de serviço eliminar ou neutralizar a ação do agente nocivo ruído nas marítimo, para efeito de tempo de serviço/contribuição; d) aos demonstrações ambientais da empresa;

períodos de trabalho sob condições especiais para aposentadoria c) o § 11 do artigo 445, que repete a redação do § 10 do mesmo especial e aos documentos para seu requerimento; e) à consideração dispositivo, referente a defesa do beneficiário em face de notificação do uso de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamento de emitida pelo órgão previdenciário;

Proteção Individual (EPI), para demonstrações ambientais da d) ao § 2º do artigo 456, relativo ao período de tempo (30 dias) para empresa; f) aos níveis de pressão sonora para aposentadoria especial determinar a irreversibilidade ou irrenunciabilidade das por exposição ocupacional a ruído; g) aos pressupostos para a aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial;

concessão da pensão por morte quando o instituidor ou dependente (ou e) o parágrafo único do art. 497, que dispõe sobre o prazo de 30 dias, ambos) estiverem casados com outrem e pagamento de resídulos de contados a partir da data de recebimento do processo, para o benefícios não recebidos em vida pelo segurado aos seus dependentes; cumprimento das decisões do CRPS pelo INSS;

h) aos pedidos de revisão; i) ao procedimento para cancelamento do f) os artigos 498 a 501 que tratavam das decisões recursais na benefício; j) à interposição de recurso contra decisões proferidas do Previdência Social, quanto ao cumprimento; procedimentos no caso de INSS, referentes a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico; l) à matéria controvertida e cabimento do pedido de revisão do CRPS.

dispensa do encaminhamento dos autos do processo administrativo ao Por fim, foram alterados os Anexos XII (Declaração de Exercício de órgão julgador, quando da propositura pelo beneficiário de ação Atividade Rural - Sindicato) e XV (Perfil Profissiográfico judicial com idêntico pedido; m) ao cumprimento das decisões Conselho Previdenciário - PPP da Instrução Normativa RFB nº 20/2007, e que Pleno da Previdência Social (CRPS) e órgãos colegiados, pelo INSS e serão divulgados pelo Boletim de Serviço INSS nº 83, de 2 de maio de eventuais embargos referentes aos acórdãos; n) ao processamento de 2008.

revisão de benefícios determinadas em dispositivos legais, desde que

2 - Port. PGFN Nº 320 - PGFN - Projeto Grandes Devedores - PROGRAM - Regras gerais

Por meio da Portaria nº 320, de 30.04.2008, foram aprovadas as unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor regras aplicáveis ao Projeto Grandes Devedores - PROGRAM, no igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); b) âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Conforme presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem estabelece mencionado ato, são considerados grandes devedores, no tributária.

âmbito da PGFN, aqueles devedores inscritos em dívida ativa da União, Entre outras disposições, a Portaria nº 320 prevê que esses cujos débitos, de natureza tributária ou não tributária, tenham: a) devedores poderão ter acompanhamento especial no âmbito da PGFN.

3 - IN DRP - RS Nº 24/2008 - RS - ICMS - Crédito presumido e redução de base de cálculo - Produtos oriundos de Tocantins e Santa Catarina - Setores de alimentos e agronegócio/agroindústria - Alterações

Foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, resfriadas ou 45/1998, relativamente às mercadorias beneficiadas com incentivo ou congeladas; a.5) carne desossada resultante do abate de gado bovino, favor fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em Convênio, e seus bufalino e suíno; e a.6) produtos resultantes do abate de aves e gado respectivos percentuais de crédito fiscal admitido, nas operações suíno, caprino e ovino; e b) Santa Catarina, relativamente à redução da provenientes dos Estados de: a) Tocantins, relativamente ao crédito base de cálculo nas operações com carne e demais produtos presumido nas operações com; a.1) mercadoria recebida de resultantes do abate de aves e suínos, frescos, resfriados, congelados estabelecimento atacadista, exceto as sujeitas à substituição ou temperados.

tributária; a.2) couro curtido; a.3) derivados de leite; a.4) carnes de

4 - Imposto. Exportação. Fato gerador

Fonte: Informativo STJ nº 353 - 21/04 a 25/04

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de exportação no momento em que a empresa obtém o RE. O registro no Siscomex é o momento em que é efetivado o registro de exportação (RE) no conjunto de informações de natureza comercial, financeira cambial e Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), ou seja, no fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 2/10

e definem seu enquadramento legal. Note-se que, com a instituição do comércio, em torno dele gravitam as demais etapas. No caso dos Siscomex, as guias de exportação e importação foram substituídas autos, o registro de exportação no Siscomex foi posterior à vigência pelo registro de exportação (RE) e registro de importação (RI), da Res. do Bacen nº 2.136/1995, portanto o imposto deve ser também foram criados outros blocos de informações das diversas calculado com alíquota de 40%, como estabelecido nessa resolução. etapas como: registro de venda (RV), registro de operação de crédito Dessa forma, pouco importa considerações sobre a data da obtenção (RC). Ao final desses procedimentos é expedido o comprovante de do registro de venda. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, exportação (CE) - que é o documento oficial emitido pelo Siscomex, conheceu em parte o recurso do contribuinte e, nessa parte, negou-lhe relacionando todos os registros de exportação objeto de um mesmo provimento. Precedente citado: EDcl no REsp 225.730-PR, DJ despacho aduaneiro. Portanto o registro de exportação (RE) é o único 19/2/2001. REsp 964.151-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em registro indispensável para a efetivação de todas as operações de 22/4/2008.

5 - Execução fiscal. Sócio Gerente

Fonte: Informativo STJ nº 353 - 21/04 a 25/04

A divergência, na espécie, é no tocante à natureza da responsabilidade exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que do sócio-gerente na hipótese de não-recolhimento de tributos. agiu com dolo ou fraude e que a sociedade, em razão de dificuldade Esclareceu o Min. Relator que é pacífico, neste Superior Tribunal, o econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O entendimento acerca da responsabilidade subjetiva daquele em mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da relação aos débitos da sociedade. A responsabilidade fiscal dos sócios execução fiscal. Isso posto, a Seção deu provimento aos embargos. restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou Precedentes citados: REsp 908.995-PR, DJ 25/3/2008, e AgRg no infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade (art. 135, REsp 961.846-RS, DJ 16/10/2007. EAG 494.887-RS, Rel. Min. CTN). O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que Humberto Martins, julgados em 23/4/2008.

6 - Gestão: Previdência adota medidas que facilitam concessão de benefícios

Fonte: Notícias MPS

A Instrução Normativa nº 27, publicada no Diário Oficial da União da judiciais e forma de tramitação nas varas. A segunda, em andamento, última sexta-feira (02/05), integra um conjunto de medidas que o foi uma conciliação assinada com o TRF 1ª Região.

Ministro da Previdência Social, Luiz Marinho, vem adotando desde que Para Marinho, o resultado dessas parcerias será maior celeridade, assumiu a pasta, no ano passado, para facilitar o acesso de segurados segurança, controle e transparência na análise dos processos relativos aos serviços e benefícios da Previdência.

à matéria previdenciária. "Estamos trabalhando para resolver, sempre Marinho destaca que entre essas medidas está a adequação de atos às que possível, na esfera administrativa. É preciso ser ágil na concessão decisões já pacificadas no Judiciário. "Não adianta o INSS insistir em dos benefícios a quem, de fato, tem direito", conclui o ministro.

negar benefícios que já foram considerados legais pela Justiça", O INSS protocola por mês, em média, 550 mil requerimentos de todos lembra. O ministro observou, também, que, paralelamente, a os tipos de benefícios previdenciários. Em 2007, foram mais de 6,5 Previdência Social está desenvolvendo a capacitação permanente de milhões de requerimentos. Deste total, 3,2 milhões foram concedidos seus servidores. "Temos que ter cada vez mais pessoal qualificado no e 3,3 milhões indeferidos.

atendimento aos cidadãos", disse. "Esse grande volume de indeferimento alimenta as demandas judiciais.

"Aquilo que já é jurisprudência firmada pela Justiça deve ser É fundamental uniformizar os entendimentos junto à própria Justiça, incorporado às normas internas do INSS. Ou seja, os servidores vão uma vez que boa parte das demandas judiciais é consequência das decidir pela concessão ou não dos benefícios futuros com base no divergências de interpretação entre o INSS e o Poder Judiciário", diz entendimento do Poder Judiciário. Isso, evidentemente, evita novas o presidente do INSS, Marco Antonio de Oliveira.

demandas judiciais", afirma o ministro. Segundo Oliveira, o Instituto já está fazendo um esforço para

A medida administrativa vem se somar às parcerias com o Judiciário. simplificar as normas e dar mais segurança jurídica aos servidores que Na próxima segunda-feira (12/05), Marinho e a presidente do analisam os requerimentos. "Muitas vezes, na dúvida, o servidor Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Desembargadora Marli prefere negar o benefício", diz ele.

Marques Ferreira, assinam acordo para realização de mais um mutirão E por conta desse grande volume de indeferimentos, cerca de 130 mil de conciliação, cujo objetivo é acelerar a solução de processos segurados entram na Justiça contra o INSS todos os meses. O maior relacionados à Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) e aos número de ações está em São Paulo, estado que concentra um terço de benefícios rurais.

todos os requerimentos protocolados nas Agências da Previdência Essa é a terceira conciliação negociada por Marinho, que tem Social (APS) em todo o Brasil.

procurado os desembargadores de todo o país para propor soluções Normas - Instrução Normativa (IN) 27 altera a IN 20 e visa facilitar conjuntas que desafoguem o Judiciário e beneficiem os segurados da a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos a Previdência Social. O primeiro foi assinado em outubro de 2007, com o agentes nocivos. A IN, entre outras medidas, também concede o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, além da semana de direito de acrescentar, na contagem para aposentadorias, o tempo conciliação realizada em dezembro, prevê ações para pacificar exercido como aprendiz antes de 1998. As normas publicadas com a entendimentos, promover intercâmbio de informações e padronizar instrução uniformizam a aplicação de regras jurídicas pelos segurados fluxo, pareceres normativos, procedimentos administrativos e

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 3/10

e pelo INSS, simplificando a tramitação, prazos e o cumprimento de Antes dessa IN, esse período só poderia ser acrescentado caso o decises. segurado já tivesse, na data do decreto 3.048/1999, o tempo mínimo

Com relação à aposentadoria especial, o INSS exigirá mais detalhes exigido para a concessão da aposentadoria.

nas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário O nova IN estabelece também que o segurado que recorrer à Justiça (PPP), documento fornecido pela empresa para a contagem de tempo e terá o recurso administrativo no INSS arquivado. Até então, os dois comprovação das condições necessárias para a concessão desse processos corriam paralelamente. O objetivo é simplificar a benefício. O PPP é de responsabilidade da empresa e não do segurado. tramitação de processos e não sobrecarregar as Juntas de Recursos A empresa que não mantiver esse laudo técnico atualizado pode ser da Previdência Social, já que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas.

O PPP - documento exigido para a comprovação da exposição do Para acelerar a tramitação dos recursos no INSS, a IN também limita trabalhador a agentes nocivos e, dependendo do grau, reduzir o tempo a 30 dias (a partir da data em que foi protocolado) o tempo que o de serviço para 25, 20 ou 15 anos - passou a incluir um "check list" em INSS terá para apresentar suas contra-razões aos recursos que o empregador deve assinalar se os requisitos de proteção foram apresentados pelos beneficiários ou empregadores, em razão do seu ou não cumpridos. indeferimento. Após esse prazo, os recursos serão encaminhados para

Os artigos 113 e 114 da nova IN também retiram a limitação que julgamento pelas juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento. existia para que o período exercido como aluno aprendiz (em escolas Segundo a IN, o INSS também não pode atrasar ou deixar de cumprir profissionais, técnicas ou cursos de aprendizagem), assim como o as decisões do Conselho Pleno e das Juntas de Recursos e Câmaras de tempo de serviço marítimo embarcado (em navios mercantes Julgamento. Dessa forma o INSS deverá aceitar a uniformização de nacionais), até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. jurisprudências formada pelo Conselho Regional de Previdência Social.

7 - IN DRP - RS Nº 22/2008 - RS - ICMS - Documentos fiscais - Alterações

Foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, a débito; e b) às regras de validação da ficha de cadastramento do qual expediu instruções relativas às receitas públicas estaduais, plano básico de ações de mútua colaboração entre o Estado do RS e os relativamente: a) ao preenchimento da GIA referente ao crédito e Municípios.

8 - IN DRP - RS Nº 20/2008 - RS - ICMS - Empresa de pequeno porte, biodiesel, produtos de higiene e limpeza - Documentos fiscais - Alterações

Foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, a presumido na GIA referente à indústria de biodiesel; c) ao qual expediu instruções relativas às receitas públicas estaduais, detalhamento do diferimento parcial na GIA referente: c.1) a relativamente: a) à apresentação de informações em meio magnético mercadorias do setor petroquímico; e c.2) a produtos de higiene e por empresas de pequeno porte; b) ao detalhamento do crédito fiscal limpeza; e d) aos modelos relativos à Certidão de Situação Fiscal.

9 - Dec. Est. RS Nº 45.605/2008 - RS - ICMS - Simples Nacional - Substituição tributária - Imposto relativo ao débito próprio - Alterações

Foram introduzidas alterações no RICMS/RS determinando que o à substituição tributária em operações interestaduais que destinem cálculo e o recolhimento do imposto, relativamente ao débito próprio mercadorias a outra unidade da Federação, constante do art. 5º, do por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, poderá ser Livro III; c) ao cálculo do imposto, constante dos arts. 15 e 37, do feito nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Livro III; e d) à Nota Fiscal emitida pelo contribuinte substituto, Estatuto do Simples Nacional. constante do art. 27, do Livro III;

O Decreto 45.605/2008 modificou com esta finalidade dispositivos Referido Decreto teve seus efeitos retroagidos a 1º.03.2008.

relativos: a) à apuração do imposto; constante do art. 37 do Livro I; b)

10 - Dec. Est. RS Nº 45.603/2008 - RS - ICMS - Autopropulsados, colchoaria, arroz e outros - Termo de Acordo e inventário de estoque - Alterações

Foram introduzidas alterações no RICMS/RS, determinando que: a) a estoque, recebidas sem substituição tributária até: b.1) 31.01.2008, responsabilidade tributária poderá ser transferida a outro relativamente a peças, componentes e acessórios para produtos contribuinte mediante Termo de Acordo, no caso de produtos e autopropulsados e outros fins, poderá realizar o pagamento em até 30 serviços afetos aos setores de: a.1) alimentos; a.2) automotivo; a.3) parcelas; b.2) 29.02.2008, relativamente a cosméticos e produtos de agronegócio e agroindústria; a.4) bebidas; a.5) construção civil; a.6) colchoaria, poderá realizar o pagamento em até 6 parcelas, e b.3) cosméticos e higiene; a.7) energia elétrica; a.8) farmacêutico; a.9) 31.03.2008, relativamente ao arroz, poderá realizar o pagamento em fumo; e a.10) petróleo/gás; e b) o estabelecimento atacadista e/ou até 6 parcelas.

varejista, em relação à escrituração do débito de mercadorias em

11 - Dec. Est. RS Nº 45.646/2008 - RS - ICMS - Substituição Tributária - Peças, componentes e acessórios para autopropulsados - Alterações

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 4/10

Foram introduzidas alterações no RICMS/RS, adaptando-o às estabelecimentos de empresa fabricante de veículos automotores, nas disposições dos Protocolos 4 e 5/08 que alteraram normas relativas ao saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. regime de substituição tributária nas operações com peças, 8º da Lei federal nº 6.729, de 28/11/79; c) à atribuição da componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins. responsabilidade aos estabelecimentos de empresa industrial

O Decreto nº 45.646/2008 modificou, com esta finalidade, fabricante ou importadora, na condição de substituto tributário, nas dispositivos relativos: a) ao responsável tributário nas operações com operações subsequentes ou na entrada das mercadorias quando autopropulsados, constante do inciso I, art. 9º, do Livro III; e b) à destinadas ao ativo permanente ou consumo.

margem de valor agregado nas operações destinadas aos Referido Decreto teve seus efeitos retroagidos a 1º.02.2008.

12 - Lançamento do Sped Contábil

Fonte: Fenacon Notícias

O Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Contábil foi lançado cruzamento de dados contábeis e fiscais com auditoria eletrônica, oficialmente nesta quarta-feira, dia 7, em solenidade realizada no eliminando informações redundantes dos contribuintes às autoridades auditório do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). tributárias. "Eliminar informações redundantes, acabar com o inútil

Participaram do evento o presidente da Fenacon, Valdir Pietrobon, o retrabalho, diminuir a papelada sem-fim, estancar a proliferação de Coordenador-geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, obrigações acessórias, entre outros ônus burocráticos, são sonhos que Marcelo Fisch Menezes; a residente do CFC, Maria Clara Cavalcante povoam o imaginário dos contabilistas", afirmou em discurso a Bugarim, o secretário de Comércio e Serviços do Ministério do presidente do CFC.

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Edson De acordo com o secretário de Comércio e Serviços do MDIC, o Sped Lupatini Júnior; e o presidente da Associação Nacional de Presidentes Contábil precisa ser apresentado e compreendido por toda a de Juntas Comerciais (Anprej), Júlio Maito Filho. sociedade, pois se trata de uma forma de controle com grandes

O lançamento do Sped Contábil contou ainda com a presença dos vantagens até mesmo para os cidadãos, pois vai auxiliar no combate à presidentes de sindicatos filiados à Fenacon; vice-presidentes e sonegação e à informalidade. Edson Lupatini Júnior ressaltou que o conselheiros do CFC e dos Conselhos Regionais de Contabilidade Sistema Público de Escrituração Digital pode ser entendido, inclusive, (CRCs); presidentes de Juntas Comerciais de vários estados; enquanto um projeto de responsabilidade socioambiental, pois vai representantes de instituições públicas e de empresas participantes representar uma economia muito grande em relação à utilização de do Sped; autoridades e contabilistas convidados. papel.

Durante o discurso, o presidente da Fenacon destacou que a sociedade Em seguida, o Sped Contábil foi apresentado aos presentes pelo em geral anseia por medidas que garantam o corte de custos, a consultor da Gerdau, Paulo Roberto da Silva. A siderúrgica brasileira agilidade nos processos tributários e a plena funcionalidade e Gerdau, que atua em vários países, é uma das 27 grandes empresas integração dos fiscos federal, estaduais e municipais. "Para se ter uma que fazem parte do projeto-piloto do Sped.

idéia, o atual modelo de viabilidade dos procedimentos da escrituração O objetivo desse novo sistema é a apresentação dos livros contábeis contábil e fiscal reflete um sistema extremamente oneroso, o que em meio digital, substituindo os livros em papel. Essa alternativa visa impõe aos empreendedores grande perda de tempo para atender às reduzir os custos administrativos dos empresários e sociedades exigências das autoridades fiscais", disse Valdir Pietrobon. empresárias na confecção e na armazenagem dos livros. Além de

Para Maria Clara Cavalcante Bugarim, o CFC espera que o Sped contribuir diretamente com a preservação da natureza, tendo em vista Contábil proporcione uma sensível melhora do controle tributário, pelo a diminuição em trilhões de toneladas na produção de papel.

13 - CVM editou Instrução nº 469/08 que trata da implementação da Lei nº 11.638/08

Fonte: Notícias CVM

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou na última sexta-feira produziu e de que forma essa riqueza foi distribuída: a CVM emitirá (02/05), a Instrução CVM nº 469/08, que apresenta diretrizes para o uma norma específica sobre o assunto, conforme cronograma tratamento dos principais aspectos das informações contábeis que estabelecido com o CPC;

foram alterados pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Essa c) trata de contabilizações específicas alteradas pela Lei nº 11.638, instrução dispõe sobre os seguintes aspectos: como:

a) faculta a aplicação das disposições da Lei nº 11.638/07 às I - os saldos das Reservas de Capital extintas oriundas de prêmio Informações Trimestrais (ITRs) durante o ano de 2008. Entretanto, recebido na emissão de debêntures e de doações e subvenções para no caso da não aplicação do disposto na Lei nº 11.638, as companhias investimento, que poderão ser mantidos nas respectivas contas;

abertas deverão divulgar em nota explicativa às ITRs de 2008 uma II - a manutenção do saldo da Reserva de Reavaliação até a sua descrição das alterações que possam ter impacto sobre as efetiva realização ou estorno, devendo, no caso de estorno, retroagir demonstrações financeiras de final de exercício. De qualquer maneira, ao início do exercício social;

todas as companhias devem aplicar as determinações da Instrução III - a destinação do saldo da conta de lucros acumulados para CVM nº 469/08, independentemente de apresentarem os efeitos da reservas de lucro e/ou distribuição de dividendos;

Lei 11.638/07 a partir do 1º ITR de 2008 ou ao final do período. IV - o ajuste a valor presente, aplicado às operações de longo prazo,

b) traz orientação transitória sobre a elaboração da demonstração do em qualquer situação, e às operações de curto prazo, quando houver valor adicionado, que demonstra o quanto de riqueza uma empresa

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 5/10

efeitos relevantes, com base em taxas de desconto específicas aos contábil até o encerramento do exercício social em curso. Além disso, riscos dos ativos e passivos;

V - a divulgação em nota explicativa das remunerações baseadas em capitais brasileiro através de BDRs, e que adotem as normas contábeis ações nas informações trimestrais e nas demonstrações financeiras, internacionais, foram dispensadas da apresentação da reconciliação de enquanto não for emitida norma específica sobre sua contabilização;

VI - a mudança nos critérios para cálculo da equivalência patrimonial da CVM. Esta Instrução esteve em audiência pública, entre 19/03/08 e capital votante em lugar de 20% do capital total, como na regra 04/04/08, e incorporou as sugestões enviadas que foram anterior.

A Instrução CVM nº 469/08 determina também a adoção dos valores sido substancialmente modificados os elementos apresentados na de mercado nas operações de incorporação, fusão e cisão que, minuta inicial. entretanto, poderão ser, temporariamente, contabilizadas pelo valor

14 - Dec. 6.455/2008 - IPI - Tabela de incidência - Alterações - Retificação

O Decreto nº 6.455 de 2008 foi retificado no DOU Extra de temperados ou formados por folhas contracoladas; f) tubos de 14.05.2008, para corrigir alíquotas do IPI constantes em seu Anexo I, alumínio; g) Construções e suas partes (por exemplo, pontes e da seguinte forma:

a) 8309 - Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluídas as armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções vertedoras), tampões roscados, protetores de tampões ou batoques, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais semelhantes, de alumínio, próprios para construções. Atente-se que a comuns - a alíquota de 5%, foi corrigida para 0%;

b) 8418.69.91 - Resfriadores de água, de absorção por brometo de destaques "Ex", se houver. Foram criados na TIPI os desdobramentos lítio - a alíquota de 0% foi corrigida para 5%;

c) 8425.41.00 - Elevadores fixos de veículos, para garagens - a efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquota de 10% foi corrigida para 0%. Referido decreto alterou alíquotas (Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; alíquotas de IPI de diversos produtos, destacando-se: a) Preparações protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps", de desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; b) Rolhas, tampas, borracha; máquina de lavar louça). Por fim, o Decreto nº 6455 de 2008 cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes; c) Blocos e determinou que o desdobramento na descrição do código 8450.20.90 chapas, filtrantes, de pasta de papel; d) Vidro das posições 70.03, da TIPI, efetuado sob a forma de destaque "Ex", passa a vigorar com 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou a seguinte redação, observada a respectiva alíquota: "Ex 01 - De trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca".

outras matérias; e) Vidros de segurança consistindo em vidros

15 - Dec. 6.451/0208 - Simples Nacional - Consórcio Simples - Regulamentação

Foi regulamentado o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de constituição e composição; b) requisitos gerais de formação do dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio consórcio Simples; c) contabilidade dos consorciados; d) exportação; Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes e) regras sobre retenção na fonte e substituição tributária para fins pelo Simples Nacional. Foram tratados os seguintes aspectos: a) do consórcio simples.

16 - MP 428/2008 - PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, INSS, dentre outros - Alterações

Foi publicada no DOU de 13 de maio de 2008 a Medida Provisória nº aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de maio de 428 de 2008, alterando a legislação tributária, na forma a seguir 2008 (mês de publicação da MP nº 428 de 2008).

resumida.

Créditos de PIS e COFINS Foi suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos dos combustíveis especificados. A MP 428 determinou ainda, o relacionados em regulamento e destinados à produção de bens e recolhimento de juros e multa de mora, no caso da pessoa jurídica não serviços. De mesmo modo, tal possibilidade de desconto de crédito destinar os combustíveis referidos à navegação de cabotagem ou de aplica-se no caso de PIS-importação e COFINS-importação apoio portuário e marítimo.

efetivamente pagas, relativamente a máquinas e equipamentos PIS e COFINS - Alíquota zero

relacionados em regulamento, e destinados à utilização na produção de Foram alterados diversos dispositivos da Lei nº 10.865 de 2004, bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O benefício relativamente à alíquota zero para PIS e COFINS importação e mercado interno, para partes, peças e componentes, destinados ao

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 6/10

emprego na construção, conservação, modernização e conversão de INSS

embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial No âmbito das contribuições previdenciárias patronais, foi estabelecido que a alíquota de 20% incidente sobre a remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes

PIS e COFINS - PJ preponderantemente exportadora

Com a alteração promovida, a suspensão de PIS e COFINS alcança as individuais e os valores das contribuições devidas a terceiros (outras receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de entidades ou fundos), com exceção do Fundo Nacional de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa Desenvolvimento da Educação (FNDE), pagos pelas empresas que jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o prestam serviços de tecnologia da informação (TI), de tecnologia da transporte dentro do território nacional de: I - matérias-primas, informação e comunicação (TIC) e de call centers, poderão ser produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente forma deste artigo; e II - produtos destinados à exportação pela à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

REPEES - Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação

Por meio de alteração na Lei nº 11.196 de 2005, passaram a ser ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios beneficiárias do REPEES as pessoas jurídicas que exerçam estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e b) realizar preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da ocasião da sua opção pelo REPEES, assuma compromisso de exportação qualidade. A redução de encargos previdenciários aplica-se pelo prazo igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da decorrente da venda dos bens e serviços referidos. Tal percentual publicação do regulamento a ser divulgado pelo Poder Executivo.

RECAP - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras

Também foi alterada a definição de beneficiária do RECAP, que passa 2005 - ambos tratando do REPEES.

a ser a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim MP 428/08 - MP - Medida Provisória nº 428 de 12.05.2008 D.O.U.: considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para 13.05.2008

o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que força de lei:

assuma compromisso de manter esse percentual de exportação Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de

Incentivos à Inovação Tecnológica

Foram alterados dispositivos tratando sobre: a) a depreciação integral no próprio ano da aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para aquisição de máquinas e equipamentos, relacionados em regulamento e efeito de apuração do IRPJ; b) a dedução para fins de IRPJ e CSLL de destinados à produção de bens e serviços.

até 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com § 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor

REPORTO

As alterações referem-se: a) à suspensão do IPI, do PIS, da COFINS correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem. e do Imposto de Importação; b) aos beneficiários do REPORTO. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou

Ainda sobre a legislação tributária federal, a MP nº 428 de 2008 recebidos a partir do próprio mês de publicação desta Medida tratou dos seguintes assuntos: a) Programa de Apoio ao Provisória.

Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, PADIS; b) periodicidade do IPI incidente na saída dos produtos dos da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial - efeitos COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando partir de 1º de junho de 2008; c) prazo de pagamento do IPI - efeitos destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, a partir de 1º de junho de 2008; d) IRRF sobre rendimentos de de:

domiciliados ou residentes no exterior; e) crédito de CSLL sobre I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no depreciação contábil dos bens especificados; f) depreciação acelerada código 2710.19.22;

para fabricantes de veículos, autopeças e fabricantes de bens de II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gás Oil), classificado capital, para fins de apuração do IRPJ; g) exclusão de despesas com no código 2710.19.29; e

capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 7/10

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos "Artigo 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica incisos do caput à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja marítimo fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano- lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido Declaração de Importação (DI), referentes às contribuições não igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP- anos-calendário.

Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º caput poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste

artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

Art. 3º Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º (...)

(...)

§ 12. (...)

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

(...)" (NR)

"Artigo 28. (...)

(...)

X - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo." (NR)

"Artigo 40. (...)

(...)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica que trata o preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

(...)" (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do caput do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14. (...)

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o caput." (NR)

manter esse percentual de exportação durante o período de dois

anos-calendário.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no

ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento." (NR)

"Artigo 17. (...)

(...)

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

(...)" (NR)

"Artigo 26. (...)

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de o relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata caput, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo." (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14. (...)

(...)

§ 8º O disposto no caput aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas,

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 8/10

classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII relacionados pelo Poder Executivo." (NR).

"Artigo 15. (...)

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTE o concessionário de transporte ferroviário. Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE." (NR)

Art. 6º O caput do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno (...)" (NR)

ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

(...)" (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados." (NR)

Art. 8º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 52. (...)

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

(...)

b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

II - (...)

(...)

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º (...)

(...)

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos:

(...)

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o caput deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 12. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 9/10

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o caput deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958.

Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir e atuar no desenvolvimento de programas de computador (software), referido no caput, observado o disposto nos §§ 1º e 3º para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do caput e do § 1º será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

§ 4º Para efeito do caput, consideram-se serviços de TI e TIC: I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus as reduções de que tratam o caput e o § 7º, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

I - arts. 7º e 8º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação;

II - demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e

II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

17 - Pedido de vista suspende julgamento sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins

Fonte: Notícias STF

Pedido de vista do Ministro Marco Aurélio suspendeu, nesta quarta-feira (14/05), no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento da liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, "algumas decisões (ADC) 18, ajuizada pelo presidente da República com objetivo de consolidar a legislação que inclui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo para incidência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do cálculo da Cofins". No pedido de liminar, ele pede que seja determinada a suspensão de todos os processos em tramitação do Servidor Público (PIS/PASEP).

Ao propor a ADC, o governo sustentou que, embora vários tribunais já tivessem pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS, estão sendo proferidas a fim de excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo para incidência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do cálculo da Cofins. No pedido de liminar, ele pede que seja determinada a suspensão de todos os processos em tramitação do Servidor Público (PIS/PASEP). Justiça versando sobre o assunto, até julgamento do mérito da ADC.

Fascículo 12/2008 | Novo Hamburgo – RS, Maio de 2008 | Página 10/10

Vista

O pedido de vista foi formulado quando oito ministros já se haviam pronunciado pela possibilidade de análise da ADC pelo STF. As provas, no processo. Em segundo lugar, elas citaram dados do Sistema de Confederações Nacionais da Indústria (CNI), do Comércio (CNC) e do Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Transporte (CNT) sustentaram que a ação não poderia ser conhecida, segundo os quais a arrecadação tributária do governo no primeiro ou seja, deveria ser arquivada. O ministro Marco Aurélio foi o único trimestre do ano, mesmo sem CPMF, teve uma receita adicional de R\$ 24 bilhões e, em janeiro e fevereiro, a União arrecadou 2% a mais com o argumento das confederações e dos amici curiae (amigos da corte) as contribuições sociais. E isto, projetado para o ano todo, que, ao lado delas, figuram no pólo passivo da ação. representaria um total de R\$ 36 bilhões adicionais.

Segundo eles, a ação proposta pelo governo nada mais é do que uma Tese do governo

tentativa de suspender o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) Na ADC, o governo defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS 240785, em que a mesma questão está em pauta e na qual seis na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. A regra está disposta no ministros já se pronunciaram contra a inclusão do ICMS na base de inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que cita o que cálculo da Cofins, e apenas um contra. O julgamento desse processo não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. foi suspenso por um pedido de vista formulado pelo ministro Gilmar Segundo o governo, essa regra não diverge do dispositivo Mendes, em 24 de agosto de 2006. As confederações alegam, constitucional que determina que a Cofins deve ser apurada com base também, que o governo não havia comprovado a existência de no faturamento das empresas (inciso I do artigo 195). Esse dispositivo controversa judicial relevante, por ele alegada. constitucional é regulamentado pelo artigo 2º da Lei Complementar

Precedência

Anteriormente ao pedido de vista, por sete votos a três, o Plenário Segundo o governo, a técnica de tributação brasileira considera que o havia rejeitado, também, uma questão de ordem levantada pelo ICMS está incluído no preço do produto. Por isso, o imposto é parte do ministro Marco Aurélio, segundo o qual o tribunal deveria julgar, em faturamento da empresa, servindo, inclusive, de capital de giro. "O primeiro lugar, o RE 240785, que também figura da pauta de valor do ICMS corresponde a custos, a carga da empresa, que são julgamento de hoje do STF e do qual ele é relator. Segundo Marco levados em conta na formação do preço", afirma a Advocacia Geral da Aurélio, se concluisse o julgamento desse recurso, o Supremo já União. Ou seja, o ICMS seria equivalente a encargos como salário e estaria firmando jurisprudência sobre o assunto. Além disso, energia elétrica. Assim, como o imposto compõe o custo do produto, sustentou, trata-se de um processo já em fase final de julgamento em ele acaba sendo agregado no preço do produto, compondo o seu mérito, enquanto, na ADC, só se julgaria hoje o pedido de liminar. faturamento das empresas.

Entretanto, a maioria dos ministros votou para dar preferência ao Como contraponto ao ICMS, o governo cita o caso IPI (Imposto sobre julgamento da ADC, por ser uma ação cuja decisão pode ser oposta a Produtos Industrializados). Enquanto o primeiro imposto representa todos os cidadãos, e não somente entre as partes, exercendo custo na formação do preço do produto, o IPI é calculado por fora do influência sobre o julgamento de juízes e tribunais em casos análogos. preço do produto. O governo afirma que é por este motivo que o Defesa na tribuna legislador excluiu expressamente o IPI da base de cálculo da Cofins e

Na defesa oral que fez da tese do governo no Plenário, o advogado-do PIS/Pasep na (LC) 70/91 e na Lei 9.718/98.

geral da União, José Antonio Dias Toffoli, advertiu para o risco de, se Tese das empresas

o STF excluísse o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a As empresas alegam que o ICMS não é faturamento, mas receita dos arrecadação do governo sofrer um rombo anual de R\$ 12 bilhões. Além estados da federação. Ou seja, é uma receita que transita pelo disso, segundo Toffoli, se por acaso o Tribunal arbitrasse a cobrança patrimônio do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe. O inciso I do retroativa das contribuições porventura ilegalmente recolhidas, esse artigo 195 da Constituição Federal, por sua vez, determina que a prejuízo poderia subir para R\$ 60 bilhões. Essa diminuição, segundo Cofins, a contribuição que financia os gastos públicos com a ele, prejudicaria ainda mais a assistência social a cargo do governo, já seguridade social, incide somente sobre o lucro, o faturamento e a debilitada com extinção da Contribuição Provisória sobre folha de salários dos empregadores. Por isso, dizem as empresas, o Movimentação Financeira (CPMF) pelo Congresso, no fim do ano legislador ordinário não pode desvirtuar o conceito técnico de passado. faturamento ao incluir o ICMS na base de cálculo da Cofins.